

### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

N/Referência: 797849

12 de Fevereiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611096321

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 1913/2008

### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 4285/07.3TBVIS

Requerente: Matos & Marques, Lda e outro(s)...

Insolvente: Aldina Teixeira da Silva e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Viseu, 2º Juízo Cível de Viseu, pela Mª Juiz de Direito Dr.ª Marta Queirós, no dia 16-11-2007, às 9 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Aldina Teixeira da Silva, Endereço: Rº do Figueiredo, n.º 33, Bodiosa A Velha, 3515-527 Viseu

Fausto Conceição Martins, NIF — 101572212, Endereço: Rua do Figueiredo, n.º 33, Bodiosa A Velha, 3515-527 Bodiosa- Vs com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr Alfredo do Carmo Gomes, Endereço: Rua 21 de Agosto, 156, 3510-119 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado,

para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31-03-2008, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18 de Fevereiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Marta Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Martins*.

2611092672

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho (extracto) n.º 7772/2008

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 3 de Março de 2008, no uso de competência delegada:

Foi o Dr. Rui Hilário Maurício, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

4 de Março de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



## PARTE E

### UNIVERSIDADE DOS AÇORES

#### Serviços de Acção Social

##### Aviso n.º 8032/2008

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os efeitos do artigo 96.º do mesmo diploma, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade dos Açores, com referência a 31 de Dezembro de 2007, foi aprovada e afixada para consulta do mesmo pessoal, nos termos legais.

27 de Fevereiro de 2008. — O Administrador, *Francisco Rosa Coelho*.

### UNIVERSIDADE DE AVEIRO

#### Aviso n.º 8033/2008

Por despacho de 23 de Janeiro de 2008 do Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, foi constituído da seguinte forma o júri para apreciação do processo de Reconhecimento de Habilitações a nível de Doutoramento requerido por António Joaquim Galvão:

Presidente — Presidente do conselho científico, por delegação de competências da Exm.ª Reitora da Universidade de Aveiro.

Vogais:

Doutor Carlos Fernandes da Silva, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;